TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11837/11

Verificação de Cumprimento de Decisão. Prestação de Contas PM SERRA BRANCA - exercício 2007. Devolução de valor à conta do FUNDEB com recursos do Município. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00158/12

RELATÓRIO

Na sessão Plenária realizada no dia 07 de Outubro de 2009, os membros deste colendo Tribunal, à unanimidade, exararam o **Acórdão APL TC nº 0823/2009** (fls. 045/051) à Prefeitura Municipal de Serra Branca, proferido em sede de Prestação de Contas Anuais, por intermédio do qual, à alínea "f" do citado *decisum*, decidiram:

> *f) "Assinar à atual Administração Municipal de Serra Branca o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a devolução à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, da importância de R$ 102.250,00, em razão da utilização de recursos daquele fundo em finalidades não atinentes a ele, recomendando ainda que, em exercícios futuros, observe os preceitos da Resolução Normativa RN TC 11/2009".*

Com o objetivo de verificar o cumprimento da supracitada Decisão, a Corregedoria realizou diligência no Município de Serra Branca, ocasião em que foi disponibilizada uma declaração pertinente à matéria (vide. fls. 106), cujo teor demonstra que até a data da inspeção, a Administração Municipal não havia transferido à conta do FUNDEB o valor de R$ 102.250,00 (cento e dois mil, duzentos e cinqüenta reais). Após a análise da documentação colhida na diligência, a Corregedoria concluiu que a referida alínea "f" do Acórdão APL TC 0823/09 não foi cumprido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer de fls. 111/113, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou pela:

1. Declaração de não cumprimento do item " f " do Acórdão APL-TC-0823/2009;

2. Aplicação de multa ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Municipal de Serra Branca, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;

3. Assinação de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento da medida determinadas no Acórdão APL – TC – 0823/2009.

Os interessados foram devidamente notificados de que o Processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Diante das evidências constatadas pela auditoria, e corroborando com o entendimento do Parquet Especial, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

1. Declare o **não cumprimento** do Acórdão APL TC nº 0823/09 pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo José Torreão Mota;
2. Aplique **multa** no valor de **R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)** ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito do Município de Serra Branca, autoridade omissa, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Assine** ao supracitado Gestor o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a devolução do valor de R$ 102.250,00 (cento e dois mil, duzentos e cinqüenta reais) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, conforme determinação expressa no Acórdão APL TC 0823/2009, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC - 11837/11, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na alínea “f” do Acórdão APL TC 0823/2009, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Branca, relativo à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007, que determinou à atual Administração Municipal, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Eduardo José Torreão Mota, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, do montante de R$ 102.250,00, referente à diferença apurada na conta corrente daquele Fundo.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do Acórdão **APL - TC nº 0823/2009** pela autoridade responsável pela Administração Municipal de Serra Branca – Prefeito Eduardo José Torreão Mota;

2. Aplicar **multa** no valor de **R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais)** ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito do Município de Serra Branca, autoridade omissa, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Assinar** ao supracitado Gestor o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a devolução do valor de R$ 102.250,00 (cento e dois mil, duzentos e cinqüenta reais) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, conforme determinação expressa no Acórdão APL TC 0823/2009, sob pena de aplicação das sanções cabíveis ao supracitado Gestor o prazo de **60 (sessenta) dias** para que comprove a devolução do valor de R$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de Março de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB